



Número: **0800250-19.2019.8.15.0041**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Alagoa Nova**

Última distribuição : **09/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DE FATIMA HENRIQUES COSTA (AUTOR)	ISRAEL DE SOUZA FARIAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52692 525	02/04/2022 11:34	Sentença	Sentença

R. H.

Vistos, etc.

O pedido da parte autora (id nº 50758226), é procrastinatório e pretende a todo custo aumentar a graduação e percentual da debilidade, já comprovada, através da perícia médica, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Juiz de Direito

Data e assinatura digital

Segue a sentença

ACÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT C/C REPARAÇÃO DE DANOS

PROCESSO Nº 08002501920198150041

AUTORA: MARIA DE FÁTIMA COSTA DA SILVA

RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

SENTENÇA

EMENTA: ACÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT C/C REPARAÇÃO DE DANOS – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – INVALIDEZ PERMANENTE – OCORRÊNCIA – INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR PELA SEGURADORA –



Assinado eletronicamente por: ERONILDO JOSE PEREIRA - 02/04/2022 11:34:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040211344282500000049942808>
Número do documento: 22040211344282500000049942808

Num. 52692525 - Pág. 1

PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AÇÃO – CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT, NAS CUSTAS PROCESUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Vistos, etc.

MARIA DE FÁTIMA COSTA DA SILVA, já qualificada, através de advogado legalmente constituído, ingressou neste juízo com a presente ACÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT C/C REPARAÇÃO DE DANOS, contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT, também qualificada, alegando e no final requerendo em síntese o seguinte:

Que a autora foi vítima de acidente automobilístico em via terrestre no dia 16 de Setembro de 2018, aproximadamente às 13h20min, estava sendo conduzida por seu marido em um veículo tipo motocicleta numa estrada vicinal que dá acesso ao centro da cidade, no bairro do "Mutirão", na cidade de Alagoa Nova/PB, quando caiu ao solo ao perder o equilíbrio na subida de uma ladeira, sofrendo ferimentos graves.

Conforme Certidão de Ocorrência Policial fornecida pela 2º Delegacia de Polícia Civil de Campina Grande – PB, a vítima foi conduzida no veículo HONDA CG 150 FAN ESI, cor preta, ano/modelo 2011/2012, placa OFB-4799/PB, CHASSI 9C2KC1670CR459695, licenciada em nome de Fernando Cirino da Silva.

Após o acidente, a autora foi conduzida para o Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande/PB, onde após o atendimento médico foi constatado que o mesmo sofreu FRATURA NA Perna Direita, onde foi submetida a tratamento cirúrgico.

A requerente foi submetido à intervenção cirúrgica devido a FRATURA NA Perna Direita. Cujo procedimento cirúrgico comprometeu as funções do respectivo membro.

Entre outros argumentos pugna pela condenação da promovida no valor de R\$ 7.762,50 (Sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), custas e honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com os documentos (id nº 21068070 a id nº 21068074).

Devidamente citada a empresa ré apresentou a contestação (id nº 31151064), pela improcedência da ação

Audiência de conciliação, sem acordo (id nº 37677358).

Laudo Médico Pericial (id nº 49804352).

Impugnação ao Laudo Médico, pela promovida (id nº 50642965).

Manifestação da parte promovente (id nº 51963001).

Em síntese é o relatório. Decido.

Trata-se o presente feito de ACÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT C/C REPARAÇÃO DE DANOS, de fácil deslinde.



O presente processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 335, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que ora transcrevo:

"Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;"

Verifica-se pelos documentos acostados aos autos, principalmente pela Certidão da Secretaria da Segurança Pública, que o acidente ocorreu com a parte autora, na forma narrada na petição inicial e a invalidez, constata-se, através da avaliação médica (id nº 49804352), onde conclui que a parte autora sofreu invalidez permanente parcial em membro inferior, no percentual de 70% (setenta por cento), no grau intenso, sendo paga a indenização em valor inferior a verdadeiramente devida, conforme podemos constatar, através dos documentos que instruíram a contestação.

A Doutrina e a Jurisprudência têm entendido que no caso de seguro DPVAT por acidente de automóvel não se faz necessário à obrigação de se comprovar o pagamento do prêmio.

A avaliação Médica apresentada merece crédito da justiça e não foi impugnada pelas partes, visto que foi realizada por médica credenciada, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça.

O caso em tela, não se trata de seguro facultativo onde as partes celebram um contrato e sim obrigação de indenizar se provando apenas o sinistro e os danos causados, esse é o espírito da lei, conforme julgado que transcrevo in *verbis* "ACIDENTE OCORRIDOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA – MORTE DA VITIMA – POSSIBILIDADE DE O BENEFICIÁRIO BUSCAR O RESSARCIMENTO EM FACE DOS TERMOS DA LEI 6.194/74 – COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PRÊMIO – seguro obrigatório, embora não se aplique a Lei 8.441/92, em face do princípio da irretroatividade da lei prevista no ordenamento jurídico do País, há a possibilidade de pleitear o benefício decorrente do mesmo, nos termos da Lei 6.194/74, sendo irrelevante a inexistência do comprovante de pagamento do prêmio do seguro obrigatório, porquanto para que a indenização seja coberta necessário se faz apenas o registro da ocorrência no órgão policial competente e a qualidade de beneficiário da vítima" (TAMG – AC 0288136-5 3^a C. CIVIL – REL. JUIZÁ JUREMA BRASIL MARTINS – J. 15.09.1999).

Conclui-se que o acidente ocorreu; a parte autora ficou com invalidez permanente parcial; o valor do prêmio foi pago a menor, no valor de **R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, quando o valor correto seria de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco), a seguradora ré, tem plena obrigação de pagar o valor da indenização de acordo com o Laudo Médico, acostado aos autos, nos termos da Lei 6.194/74 c/c a Lei 11.482/2007.

A Lei 6.194/74 e suas alterações, preceitua que o pagamento do prêmio do seguro DPVA, causado por acidente automobilístico, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, ao motorista, passageiros e pedestres, ou seus beneficiários, tem como finalidade amparar as vítimas de acidentes em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa, sendo ele devido, nos casos de invalidez permanente, morte ou para pagar despesas médicas e hospitalares. No caso vertente a obrigação de pagar surge diante da constatação da invalidez permanente.

Face ao exposto e tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, para CONDENAR como de fato CONDENO a promovida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, a pagar a parte autora a título de complementação da indenização do seguro DPVAT, o valor de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigida, aplicando-se os juros a base de 1% (um por cento) a partir da data da citação válida e a correção monetária a partir da data do acidente. Condeno ainda a empresa ré, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.



Os valores acima serão calculados em liquidação de sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, arquive-se com as devidas baixas.

Nos termos do art. 108 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça,
serve a presente decisão como mandado de intimação.

P. R. I.

Juiz de Direito

Data e assinatura digital

